



### 3ª Promotoria de Justiça de Baturité

Notícia de Fato nº 01.2020.00009863-7

#### RECOMENDAÇÃO Nº 0024/2020/3ª PmJBTT

**Objeto:** Recomendar ao Município de Baturité, nas pessoas do Prefeito e do Secretário de Saúde, que adote as providências necessárias para assegurar a legalidade das contratações realizadas durante pandemia, rescindindo contratos firmados que tenham como objeto a prestação de serviço indelegável a particular, bem como se abstendo de firmar novos contratos de mesmo teor e/ou que tratem da contratação, ainda que sob alcunha diversa, de serviço de segurança privada.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da PROMOTORA DE JUSTIÇA titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

---

Av. 7 de Setembro, 949, Centro, Baturité-CE - CEP 67600-000  
Telefone: (85) 3347-1299



### 3ª Promotoria de Justiça de Baturité

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que o atual momento requer a atuação colaborativa e o esforço coletivo das instituições públicas e privadas para o enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais da Administração Pública e demais normas de proteção ao patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a situação de pandemia exige medidas enérgicas da Administração Pública no sentido de dispersar aglomerações, bem como de fiscalizar o cumprimento de decretos estaduais que estabelecem medidas de enfrentamento à infecção pelo Novo Coronavírus, sem descuidar, no entanto, dos princípios que devem orientar os gestores, notadamente o princípio da legalidade e o princípio da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de contratação temporária de servidores, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, e que esse tipo de contratação deve estar embasada em necessidade transitória e de excepcional interesse público, observada a necessidade de fundamentação, em procedimento específico, além da adoção de critérios objetivos de seleção;

**CONSIDERANDO** que poder de polícia é "*a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*" (Hely Lopes Meireles);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 126/2020/PMB/GAB, no qual a Prefeitura informa que as atividades exercidas pelos contratados como "*apoio e suporte à Administração Municipal*" incluem apoio à fiscalização realizada pelos agentes municipais;

---

Av. 7 de Setembro, 949, Centro, Baturité-CE - CEP 67600-000  
Telefone: (85) 3347-1299



### 3ª Promotoria de Justiça de Baturité

**CONSIDERANDO** que a conduta supracitada denota o uso do poder de polícia administrativo, ainda que a Administração Municipal tenha dado nome diverso;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização do cumprimento de decretos municipais e estaduais é atividade típica do poder de polícia e, como tal, é indelegável;

**CONSIDERANDO** que o poder de polícia é incompatível com a paridade que deve nortear as relações entre os particulares;

**CONSIDERANDO** que *“é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência que os atos que manifestem expressão do Poder Público, de autoridade pública, como a Polícia Administrativa, não podem ser delegados porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral e colocariam em risco a ordem social”*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que não há nada que dissocie o serviço descrito pelo Chefe do Executivo Municipal como "apoio" de um típico serviço a ser desempenhado por agentes do estado, por estar revestido de atributos que fazem daquele ato tipicamente ato de poder de polícia, quais sejam, discricionariedade, auto - executoriedade e coercibilidade;

**CONSIDERANDO** que toda e qualquer atuação repressiva estatal é considerada exercício do poder de polícia;

**CONSIDERANDO** que na última reunião do Comitê Baturiteense de Monitoramento, Enfrentamento e Orientação de Conduta sobre a Covid-19, da qual participou o Ministério Público, ocorrida em 29 de junho do corrente ano, o Prefeito Municipal chegou a se referir ao serviço ora questionado como “segurança privada”, tentando renomeá-lo e enquadrá-lo como “apoio” após manifestação desta Promotora;

**CONSIDERANDO** que durante referida reunião o Chefe do Executivo Municipal afirmou que as atividades a serem desempenhadas pelos particulares não seriam propriamente de segurança privada, mas meramente de "apoio", na organização e dissipação das pessoas que estivessem tendentes a promover aglomerações, sobretudo, de vendedores ambulantes e de comerciantes em geral e que, caso fosse necessário, esses particulares do "apoio" removeriam as mercadorias e conduziriam os implicados à Delegacia de Polícia;

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**/Matheus Carvalho – 4. Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador. JusPODIVM, 2017. P. 136.



### 3ª Promotoria de Justiça de Baturité

**CONSIDERANDO** que a conduta descrita como “remover mercadorias e conduzir os implicados” requer coerção e uso da força, consistindo, na prática, na contratação de segurança privada para o exercício de múnus público;

**CONSIDERANDO** que, no caso da função de “vigia”, não se vislumbra tratar-se de caso excepcional para contratação, em que eventual demora em processo seletivo cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público;

**CONSIDERANDO** que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal, consistindo em serviço próprio do Estado, de natureza indelegável, cabendo ao ente estatal a exclusividade na execução;

**CONSIDERANDO** que a Administração deve comprovar que a contratação temporária é indispensável no contexto de pandemia e tal comprovação não se deu no presente caso<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que na contratação temporária excepcional é desejável, diante das circunstâncias de cada caso, a realização de seleção prévia, mais breve e simplificada, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

**CONSIDERANDO** que não há, no portal do Município de Baturité, nenhum processo seletivo, ainda que simplificado, no ano de 2020;

**CONSIDERANDO** que a função de “vigia” não tem nenhuma relação direta com o enfrentamento ao Novo Coronavírus;

---

<sup>2</sup> Tese de Repercussão Geral STF: **RE 658026** - Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



### 3ª Promotoria de Justiça de Baturité

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Município de Baturité, nas pessoas do Prefeito e do Secretário de Saúde, que adote, em prazo imediato, as providências necessárias para:

1. Assegurar a legalidade, a impessoalidade e a isonomia nas contratações realizadas durante a pandemia, rescindindo contratos firmados que tenham como objeto a prestação de serviço indelegável a particular, bem como se abstendo de firmar novos contratos no mesmo sentido;
2. Abster-se de contratar serviço de segurança privada, aqui entendido como qualquer forma de exercício do poder de polícia que implique uso da força e/ou imposição de condição ou restrição ao uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais;

Remeta-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde de Baturité, para cumprimento das medidas cabíveis e ainda para:

- a) as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
- b) o Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público (CAODPP), por meio de sistema informatizado.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde do Município que, em 48 h (quarenta e oito horas), apresentem todos os contratos firmados a título de “suporte e apoio” ou ainda de “vigia” ou sob o título “prestação de serviço emergencial de vigilância para o controle e o combate da pandemia”, enviando-os através do e-mail **3prom.baturite@mpce.mp.br**, bem como informando, também no prazo supracitado, o critério de seleção e escolha utilizado nas contratações fundamentadas no art. 37, IX, da Constituição Federal e as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

---

Av. 7 de Setembro, 949, Centro, Baturité-CE - CEP 67600-000  
Telefone: (85) 3347-1299



**3ª Promotoria de Justiça de Baturité**

Arquive-se.

Baturité, 15 de julho de 2020

(assinado digitalmente)

Alessandra Gomes Loreto

Promotora de Justiça

---

Av. 7 de Setembro, 949, Centro, Baturité-CE - CEP 67600-000  
Telefone: (85) 3347-1299